

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

**EMENDA Nº / 2023**

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 19 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção X, do Capítulo II, Do Programa Bolsa Família:

**“Seção X**

**Do incentivo ao primeiro emprego**

Art. 19-A. Fica instituído o contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho.

§ 1º O contrato é orientado pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e dá prioridade aos jovens e pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos que componham família beneficiária do Programa Bolsa Família.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 19-B Podem ser contratados por meio do contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC:

I - pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e que, alternativamente:

- a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;
- b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;
- c) não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

II – pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses



CD/23759.22649-00



\* C D 2 3 7 5 9 2 2 6 4 9 0 0 \*



Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I – aprendizagem;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente; e
- IV – trabalho avulso.

Art. 19-C Para fins desta Lei, a contratação de trabalhadores na modalidade de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento entre janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 19-D A contratação total de trabalhadores na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontração – em contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua demissão.

§3º Para verificação do limite de contratações na modalidade contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC, prevista no caput, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 19-E O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, vigendo por até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19-F A duração da jornada de trabalho para os contratos previstos nesta Lei poderá ser acrescida de horas extras, não superiores a 2 (duas) horas diárias desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§1º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§2º O banco de horas terá compensação em período máximo de 6 (seis) meses.

§3º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional ou de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 19-G A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:



CD/23759:22649-00



\* C D 2 3 7 5 9 2 2 6 4 9 0 0 \*



I – 2% (dois por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 4% (quatro por cento) para empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006; e

II – 6% (seis por cento), para as demais empresas.

Art. 19-H A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 19-I Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§1º. Na situação prevista no caput, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento)

§2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da CLT.

Art. 19-J O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata a alínea a do inciso I do art. 19-B, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos art. 19-E.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos.

Art. 19-K O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 19-L É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do art. 7º da CLT.

Art. 19-M Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

.....  
.....”(NR)



CD/23759:22649-00



\* C D 2 3 7 5 9 2 2 6 4 9 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de questionamento no que se refere aos programas assistenciais e de transferência de renda diz respeito ao estabelecimento de rampas de saída do programa. Deve-se criar políticas e incentivos para que as pessoas que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família possam ascender pessoalmente e profissionalmente, de forma a adquirirem sua capacitação e independência financeira.

Nesse sentido, a inserção do adolescente maior de 16 anos no mercado de trabalho, de fato, constitui medida importante no cenário brasileiro, pois tende a evitar que o início da vida laboral se dê em condições de informalidade. Essa questão é importante sobretudo para as pessoas de baixa renda, beneficiárias do Programa Bolsa Família, nas quais a renda obtida pelo jovem é essencial para ajudar no sustento familiar.

No entanto, é preciso que as políticas pensadas para os menores de 18 anos levem em consideração aspectos peculiares à sua fase de desenvolvimento. Não se pode deixar de lado que o objetivo primordial consiste não só em permitir o ingresso no mercado de trabalho, como também em promover a profissionalização, de modo que a primeira experiência abra novas oportunidades futuramente. Dessa forma, a instituição de regime de trabalho praticamente idêntico ao das demais faixas etárias, como postulam algumas proposições, parece oferecer solução insuficiente aos adolescentes.

Tem de se ter claro, também, que as pessoas de maior idade têm dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, em especial aquelas que têm mais de 50 (cinquenta anos de idade). Lembre-se de que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional 103/2019, elevou a idade mínima para concessão de aposentadoria voluntária para 62 (sessenta e dois) anos, as mulheres, e para 65 (sessenta e cinco anos), para os homens.

Muito embora o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, estabeleça como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, há de se considerar o limbo que as pessoas de maior idade têm sofrido nos últimos anos. À título de exemplo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 880 mil pessoas acima de 50 (cinquenta) anos perderam o emprego nos últimos 10 (dez) anos.<sup>1</sup>

Segundo o IDados, em 2012, o número de desempregados acima de 50 anos era de 508,9 mil pessoas, em 2022, esse número subiu para 1,4 milhões de pessoas buscando uma recolocação.<sup>2</sup>

No que se refere à alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), viu-se a necessidade de que fosse reduzida de 8% para 2%, 4%, e 6%, de acordo com se o empregador é microempresa, empresa de pequeno porte, como forma de se incentivar as novas contratações. No que diz respeito à contribuição previdenciária patronal, ele passará de 20% ou 22,5 % para 5%, já a indenização por demissão sem justa causa, será reduzida de 40% para 20%.

Dessa forma, a proposta cria condições para que as pessoas adquiram sua independência técnica, econômica e financeira, criando uma rampa de acesso à economia formal.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

<sup>1</sup> Disponível em << <https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>>>, acesso em 03/10/2022.

<sup>2</sup> << <https://www.istoedinheiro.com.br/desemprego-assombra-mais-jovens-e-geracao-acima-de-50-anos-diz-estudo/>>>, acesso em 03/10/2022



**Deputada Adriana Ventura**  
**NOVO / SP**

CD/23759.22649-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237592264900>

\* CD 237592264900 \*